



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089404 - SP (2026/0144639-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089404 - SP(2026/0144639-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MATHEUS DA SILVA VIEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática de roubo impróprio majorado pelo concurso de agentes – originariamente autuado por furto qualificado – no Processo n. 1502394-46.2025.8.26.0545, da 1ª Vara Criminal da comarca de Bragança Paulista/SP.

A impetrante aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, em 25/3/2026, denegou a ordem no HC n. 2404364-42.2025.8.26.0000 (fls. 14/23).

Alega, em síntese, a atipicidade material da conduta por insignificância, dado o valor de R\$ 72,80 referente à garrafa de uísque subtraída, e a restituição do bem, pugnando pelo trancamento da persecução penal por inadequação da via eleita para medidas mais gravosas. Sustenta, ainda, a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, considerando a primariedade do paciente.

Defende a desproporcionalidade da prisão preventiva em face do provável regime inicial mais brando em eventual condenação, invocando o princípio da homogeneidade.

Afirma que a capitulação de roubo decorre de conduta atribuída ao corréu.

Aponta ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, por se apoiar em referência genérica a risco de reiteração e em notícia de suposto furto anterior no mesmo estabelecimento, sem individualização, e omissão quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 17/4/2026 (fls. 54/56).

As informações foram prestadas às fls. 58/73.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 80/86).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Ademais, quanto à aplicação do princípio da insignificância, tratando-se de crime de roubo, não se admite a discussão a respeito do referido instituto, em razão do emprego de violência ou grave ameaça.

Além disso, *o princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações*

penais em curso, haja vista que, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal (AgRg no HC n. 725.005/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/4/2022).

Quanto ao mais, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 25/26 – grifo nosso):

[...]

A presença de grave ameaça, exercida com um instrumento perfurocortante como uma tesoura "enorme", durante a subtração do bem, transmuda a conduta de furto para o crime de roubo, previsto no Artigo 157 do Código Penal. A grave ameaça é elemento típico do roubo, e os relatos indicam que ela foi empregada para garantir a subtração e/ou a impunidade dos agentes.

Assim, os fatos narrados, em uma análise preliminar e para fins desta fase processual, indicam a prática, em tese, do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes (Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), e não de furto em concurso de agentes.

Verificados o *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios suficientes de autoria), com a homologação da prisão em flagrante, passo à análise do *periculum libertatis*, ou seja, do perigo que a liberdade dos autuados representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Os autuados MATHEUS DA SILVA VIEIRA e GUSTAVO AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA demonstram um elevado risco de reiteração criminosa e ameaça à ordem pública, o que justifica a decretação da prisão preventiva.

[...]

MATHEUS DA SILVA VIEIRA, por sua vez, não possui, conforme Folhas de Antecedentes Criminais apresentadas nos autos (fls. 48), registros de inquéritos ou processos criminais anteriores. Contudo, o histórico do Boletim de Ocorrência aponta que ele teria praticado furto no mesmo estabelecimento na semana anterior à sua prisão (fls. 4).

No mais, ele que estaria portando uma tesoura e ameaçando os seguranças do local. Tal circunstância, embora não configure um antecedente criminal formal, indica um padrão de comportamento e um risco de reiteração delitiva no local, evidenciando desconsideração pela lei.

A gravidade concreta da conduta, aliada ao histórico criminal de Gustavo, e ao comportamento reiterado de Matheus no mesmo local, demonstra que a manutenção da custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública.

O Tribunal estadual, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao paciente, destacou que (fls. 18/20 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto - sem análise aprofundada de provas - inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ausência de indício de autoria ou causa extintiva da punibilidade.

Contudo, a apuração da atipicidade material da conduta e do cabimento da incidência do princípio da insignificância, como no caso dos autos, enseja o exame aprofundado de fatos e provas, que só é possível no processo de conhecimento, incabível por meio de *habeas corpus*.

Por outro lado, é possível constatar de plano, pelo exame dos autos, que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, que foi atribuída ao Paciente conduta, *prima facie*, típica, que há lastro probatório mínimo de autoria, visto que foi flagrado subtraindo o bem em questão, e que não se verifica causa extintiva da punibilidade.

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, uma vez que nesta sede não é possível aprofundamento no exame da prova, de forma que não há que se falar em trancamento da ação penal em virtude de atipicidade material.

[...]

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na ausência de indícios de que a conduta não venha a se repetir.

Nesse contexto, a Autoridade apontada como coatora bem justificou a necessidade da prisão do Paciente, lastreando-se em elementos concretos dos autos e no fato de, segundo o relato das testemunhas no boletim de ocorrência, o Paciente praticado furto no mesmo estabelecimento uma semana antes de sua prisão, restando justificada, por consequência, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

E a alegação de que não há prova suficiente do delito ou ausência de dolo demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Sem contar que o Superior Tribunal possui entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021 (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 80/86).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0144639-8

HC 1.089.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15023944620258260545 24043644220258260000 24388922025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS DA SILVA VIEIRA (PRESO)

CORRÉU : AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026